



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.531 - CE (2017/0044866-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LIDUINA ROCHA SIEBRA
ADVOGADO : LIDUINA ROCHA SIEBRA - CE027869
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : SUYANE TACIENE SANTANA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. COMPANHEIRO PRESO. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO JUÍZO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O direito de visita pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto, conforme o disposto no parágrafo único do art. 41 da Lei de Execução Penal.
2. Não há ilegalidade na decisão do Juiz Corregedor que indeferiu o pedido de visita ao companheiro preso, à luz das condições estabelecidas pelo juízo do processo de conhecimento para o deferimento da prisão domiciliar à ora paciente.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.531 - CE (2017/0044866-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LIDUINA ROCHA SIEBRA
ADVOGADO : LIDUINA ROCHA SIEBRA - CE027869
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : SUYANE TACIENE SANTANA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SUYANE TACIENE SANTANA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n.º 0620116-43.2017.8.06.0000).

Segundo os autos, a paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas e a prisão foi convertida em preventiva, em 31.11.2016. Na oportunidade, considerando que a paciente estava grávida de quatro meses, bem como o fato de que possuía dois filhos menores de doze anos, o magistrado *a quo* concedeu-lhe prisão domiciliar, sob algumas condições (fls. 26 a 28).

Consta, ainda, que o companheiro da paciente encontra-se cumprindo pena em presídio local pelos crimes de roubo e tráfico de drogas, sendo que ela o visitava regularmente antes de sua prisão em flagrante.

Diante desse cenário, a paciente requereu autorização para visitar seu companheiro, sob o argumento de que ele não teria outra pessoa para levar seu material de higiene e limpeza, entre outras necessidades básicas.

Entretanto, o Juízo da Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza indeferiu o pedido, sob os seguintes fundamentos (fls. 17 e 18):

O direito à visita íntima não se encontra, ainda, previsto em lei, originando-se do costume adotado pelas direções dos presídios, de modo que não pode encontrar barreira justamente em critérios subjetivos, por vezes, preconceituosos. (NUCCI, 2011, p. 995).

Art. 41 da Lei de Execução Penal esclarece que constituem direitos do preso: X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinado.

A visita íntima também poderá ser suspensa a título de sanção disciplinar, independentemente da natureza da falta, nos casos em que a infração estiver relacionada com o seu exercício. Nesse sentido a jurisprudência da Corte do Rio Grande do Sul apresenta o referido posicionamento:

(...)

O benefício de direito de visita, obviamente, presume a existência de um visitante, pessoa que esteja no pleno gozo da liberdade de ir e vir, que não é o caso, pois a sua companheira se encontra EM PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOMICILIAR, privada de liberdade em virtude de processo criminal.

Isso posto, sem mais delongas, em face da impossibilidade da ré sair de sua residência, INDEFIRO, neste caso, o pedido de visita íntima.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem restou denegada, em aresto assim sumariado (fl. 7):

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VISITA. INDEFERIMENTO. INTERESSADA QUE RESPONDE A PROCESSO POR TRÁFICO DE DROGAS EM PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente processada criminalmente pelo delito de tráfico de drogas e que cumpre prisão domiciliar de natureza cautelar, pugnando pela reforma da decisão hostilizada que indeferiu autorização de visita ao seu companheiro, interno do sistema prisional.

2. O direito do preso de receber visitas pode ser exercitado livremente pelo cônjuge, companheira, parentes e amigos, em dias previamente determinados pela administração penitenciária. Todavia, esse direito não é absoluto e irrestrito, podendo ser restringido ou suspenso, a depender das circunstâncias do caso concreto, conforme prevê o parágrafo único do artigo 41 da Lei de Execução Penal.

3. No caso, o fundamento adotado pelo juiz singular para indeferir a autorização de visita subsiste, pois a circunstância de estar a interessada respondendo a processo criminal em prisão domiciliar constitui óbice ao exercício do direito de visita, pois, nesta condição, a interessada não está dotada de liberdade de locomoção.

4. Ordem denegada.

No presente *mandamus*, insiste a defesa na possibilidade de deferimento do pedido de visitação, sob o pálio dos princípios da dignidade da pessoa humana, da intranscendência e da preservação da família.

Reitera que o companheiro da paciente não tem outra pessoa que possa levar seu material de higiene e limpeza, dentre outras necessidades básicas.

Ao final, pede, liminarmente e no mérito, seja assegurado à paciente o direito de visitar seu companheiro "todas as quartas e domingos, ou em última análise, somente aos domingos, ou até mesmo de 15 em 15 dias".

Indeferida a liminar e solicitadas informações (fls. 92 a 94), estas foram juntadas às fls. 110 a 113 e 117 a 120.

O Ministério Público Federal, às fls. 171 a 175, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.531 - CE (2017/0044866-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. COMPANHEIRO PRESO. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO JUÍZO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O direito de visita pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto, conforme o disposto no parágrafo único do art. 41 da Lei de Execução Penal.
2. Não há ilegalidade na decisão do Juiz Corregedor que indeferiu o pedido de visita ao companheiro preso, à luz das condições estabelecidas pelo juízo do processo de conhecimento para o deferimento da prisão domiciliar à ora paciente.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca a impetrante assegurar à paciente, que cumpre prisão domiciliar, o direito de visitar seu companheiro preso.

Consta dos autos que o pedido foi dirigido ao Juízo de Direito que atua na Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza, que indeferiu o pedido.

O magistrado, ao prestar informações, esclareceu que ouviu o Juízo da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Droga, perante o qual a paciente responde pela prática de tráfico de drogas, e que aquele se manifestou contrariamente ao deferimento do pedido, consignando:

Levando em consideração que uma das condições impostas para continuar gozando o benefício da prisão domiciliar é cumprir na íntegra o item "a" das condições, sou desfavorável à autorização para a requerente SUYANE visitar seu companheiro ISMARIO WANDERSON FERNANDES DA SILVA.

A decisão que converteu a prisão preventiva da ora paciente em prisão domiciliar estabeleceu as seguintes condições:

- a) **permanecer recolhida em sua residência, dela só podendo ausentar-se com prévia autorização judicial, salvo nos casos de emergência médica**, o que deverá ser devidamente comprovado perante o Juízo processante, submetendo-se, ainda, ao uso de tornozeleira eletrônica para monitoração e fiscalização desta medida cautelar, equipamento este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que será fixado na sala do Núcleo da Central de Alternativas Penais - CAP, instalado em anexo a esta unidade judiciária, ficando a mesma ciente, outrossim, que o rompimento, ou qualquer outra forma de violação do equipamento, acarretará registro da ocorrência pelo órgão competente e será comunicada ao juízo para o qual for redistribuído o presente auto para as providências que entender cabíveis, dentre as quais, a revogação da prisão domiciliar e decretação de prisão preventiva. A necessidade da continuação do uso do equipamento será reavaliada periodicamente pelo juízo para o qual for redistribuído este auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça;

- b) não permitir a entrada e/ou permanência em sua residência de pessoa que figure como réu em ação penal por tráfico ilícito de drogas** ou que as esteja portando, ainda que para o próprio consumo, bem como indivíduo que esteja portando arma, munição ou acessório, devendo os agentes da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, acompanhados ou não de policiais, realizarem inspeções, regulares e/ou eventuais, conforme seja mais conveniente, a qualquer hora do dia ou da noite, valendo esta decisão como autorização judicial, na residência da autuada, lavrando-se relatório da diligência para ser acostado aos autos;
- c) comunicar previamente qualquer mudança de endereço;
- d) comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimada.

Sublinho que, segundo aquele juízo, foi deferida à paciente a prisão domiciliar, mesmo diante da gravidade dos fatos a ela atribuídos, porque ela estava grávida de 4 (quatro) meses e tem dois filhos menores de 12 (doze) anos (fl. 22).

Destacam-se duas condições fixadas pelo Juízo da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas: a necessidade de prévia autorização judicial para ausentar-se de sua residência (letra **a**) e a proibição de contato com pessoas que respondem por tráfico ilícito de drogas (letra **b**), situação em que se insere seu companheiro, preso em flagrante por tal delito em 5.7.2016, segundo as informações acostadas à fl. 22:

O companheiro da requerente, ISMARIO, responde a duas condenações criminais na 2ª Vara de Execuções Penais (art. 157, § 2º, I e II, do CP e art. 33, *caput* da Lei n.º 11.343/06), cuja soma das penas importa em dez (10) anos e quatro (04) meses.

É importante frisar, que ISMARIO WANDERSON FERNANDES DA SILVA, foi autuado e preso em flagrante no último dia 05 de julho, supostamente por tráfico de drogas, cujo processo tramita neste Juízo (Processo n.º 0149813-03.2016), e que nesta ocasião cumpria pena em LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Não há, portanto, ilegalidade na decisão do Juiz Corregedor que indeferiu o pedido de visita ao companheiro preso, à luz das condições estabelecidas pelo juízo do processo de conhecimento para o deferimento da prisão domiciliar à ora paciente.

Entretanto, vislumbra-se, no caso, a possibilidade de ser dirigido ao juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente a revisão de tais condições.

Não se desconhece a relevância do direito de visita para a terapêutica penal; entretanto, o direito de visitação não é absoluto e, portanto, pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DIREITO A VISITA DE NETA MENOR A AVÔ PRESO POR TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM PORTARIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMS. 126 DO STJ E 280 DO STF. DIREITO À VISITAÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO.

1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto recurso extraordinário, nos termos do que determina a Súm. n. 126 do STJ.

2. Necessário para o deslinde da controvérsia, o exame de portaria da vara de execuções penais - ato normativo secundário -, que autoriza o ingresso apenas de menores, com mais de cinco anos, para realizarem visitas exclusivamente aos seus pais. Incidência da Súm.

n. 280 do STF.

3. O direito de visita não é absoluto, devendo ser ponderado diante das peculiaridades do caso concreto.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1371182/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

Destarte, diante das peculiaridades do caso em apreço, não há como assegurar à paciente o direito de visitar seu companheiro.

Por fim, não comprovou a impetrante que a paciente é a única pessoa que poderia levar ao companheiro os imprescindíveis itens de higiene.

A decisão singular, pois, mantida pelo aresto ora combatido, encontra-se devidamente motivada, não se vislumbrando constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0044866-7

HC 390.531 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01823461520168060001 06201164320178060000 1823461520168060001
6201164320178060000

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LIDUINA ROCHA SIEBRA
ADVOGADO : LIDUINA ROCHA SIEBRA - CE027869
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : SUYANE TACIENE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.